



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de janeiro de 1986 ACORDÃO Nº 101-76.348

Recurso n.º 89.780 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

INCENTIVOS FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA

- Os incentivos fiscais com base no imposto devido devem ser calculados sobre o valor em cruzeiros na data do balanço e, à época da apresentação da declaração de rendimentos, convertidos para ORTNs, com base no valor da ORTN do mês estabelecido para a entrega da declaração, sendo assim repassados aos respectivos beneficiários (Dec.-lei 1.376/74, art. 11, § 3º, c/c art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82). O excesso no cálculo do incentivo, debitado em conta do Ativo Circulante, tendo como contrapartida conta de Reserva de Capital, ensejará aumento indevido de saldo devedor de correção monetária, afetando para menos o resultado do período-base seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de janeiro de 1986

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

V.v.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Carlos Nunes

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Agostinho Flores

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 11

SESSÃO DE 16 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, AL-
CEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-007.494/85-84

RECURSO Nº: 89.780

ACÓRDÃO Nº: 101-76.348

RECORRENTE Nº: CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ

R E L A T Ó R I O

CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 42/44) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (fls. 37/39) que manteve o auto de infração contra ela lavrado (fls. 28).

Diz a peça básica que:

"O contribuinte deduziu do imposto de renda devido, calculado em sua declaração de rendimentos - pessoa jurídica do exercício de 1.983, ano-base de 1.982, a título de incentivos fiscais, importância maior do que a permitida, contrariando o § 3º do artigo 11 do Dec.-lei nº 1.376, de 12/12/74, e artigo 15 do Dec.-lei nº 1.967, de 23/11/82, combinados com a IN SRF nº 37, de 25/04/83 e Ato Declaratório (Normativo) nº 15, de 19/05/83, do Coordenador do Sistema de Tributação.

Em consequência do procedimento acima referido, o contribuinte recolheu dentro de seus vencimentos as parcelas incentivadas embutidas no valor do imposto de renda, e contabilizou durante o período-base de 1.983, a débito de conta do Ativo Circulante e a crédito da conta "Reserva de Capital" do grupo Patrimônio Líquido, o total que destinou a aplicação em incentivos

Nestas condições, corrigiu monetariamente, na forma dos artigos 347 e seguintes do RIR, aprovado pelo Decreto número 85.450/80, e assim registrou despesa a maior de Correção Monetária, indevidamente deduzida do resultado de seu exercício social encerrado em 1.983."

A autuada impugnou o feito (fls. 30 a 33), alegando ser improcedente a exigência fiscal, uma vez que o cálculo dos incentivos foi efetuado com observância das normas contidas no § 3º, do art. 11, do Dec.-lei 1.376/74 e no art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82, e que a IN SRF 37/83 criou uma base de cálculo dos incentivos fiscais que prejudicava substancialmente as pessoas jurídicas obrigadas a antecipar o recolhimento do imposto ou sujeitas à retenção nas fontes e também para as regiões ou setores beneficiários desses incentivos. Igualmente ilegal o ADN CST nº 15/83 que pretende a aplicação da referida instrução normativa, dando prazo aos contribuintes que já tivessem entregue suas declarações para retificá-las, num reconhecimento de que se criara uma situação nova, como se fosse possível uma simples norma complementar, de

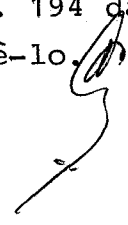
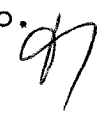
legislação criar situação nova, alterando texto legal expresso.

Entende que a instrução normativa contém ordem manifestamente ilegal e que, por isso, não deve ser cumprida pela autoridade julgadora sem que infrinja o dever de obediência, citando ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Edição, página 392).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou válida a peça básica porque se estreme de vícios e de ilegalidades, e sustentou a legitimidade da IN SRF nº 37/83, posto que o Sr. Secretário da Receita Federal é competente para criá-la, aditando e complementando as demais legislações e estabelecendo obrigações acessórias, devendo a autoridade administrativa dar-lhe cumprimento.

Intimado da decisão em 07/10/85, recorreu ao Colegiado através da petição de fls. 42/44, protocolizada em 31 de outubro de 1985, na qual persevera na tese da ilegitimidade da instrução normativa, não sob o aspecto formal ou quanto à competência da autoridade prolatora para expedir atos normativos, mas para expedí-los em desacordo com a lei ou para dispor sob a forma de cálculo dos incentivos fiscais, em face dos termos dos artigos 97 do C.T.N. e 153, § 29, da Constituição Federal. Reitera também a tese de que o ato administrativo em foco é manifestamente ilegal e que, de acordo com o inciso VII do art. 194 da Lei 1.711/52, o servidor público não é obrigado a obedecê-lo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O § 3º do art. 11, do Decreto-lei nº 1.376/74, estabelece que as aplicações em incentivos nele indicados não poderão exceder, após a destinação em favor do PIN e do Proterra, a 25% (cinte e cinco por cento) do valor total do imposto de renda devido pela pessoa jurídica, percentual esse majorado para 26% (vinte e seis por cento) se o contribuinte fizer aplicação na Embraer, conforme previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto-lei número 770/69.

Por outro lado, como o fato gerador do imposto de renda se completa no encerramento do ano-base, os cálculos dos incentivos devem ter a data do balanço como ponto de referência e devem ser efetuados em cruzeiros, após a conversão pelo valor de uma ORTN no mês seguinte ao do balanço.

E isto porque esse sempre foi o regime adotado para determinação dos incentivos, não tendo havido até o exercício de 1983 qualquer modificação na legislação fiscal que autorizasse o inovador procedimento do contribuinte.

O art. 15 do Decreto-lei nº 1.967/82 não estabelece, como supõe a recorrente, que os incentivos sejam calculados com base no imposto de renda devido, em ORTNs, convertido em cruzeiros, com base na ORTN vigente na data de apresentação da declaração de rendimentos e, sim, que os incentivos, no mês fixado para a apresentação em tela, sejam convertidos de cruzeiros para ORTNs, ou seja, calculados SEGUNDO O VALOR DA ORTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos e ASSIM REPASSADAS AOS BENEFICIÁRIOS PELO VALOR ASSIM DETERMINADO, o que é coisa completamente diferente.



A suplicante ao adotar, como base de cálculo do incentivo, o imposto em ORTNs, apurado na data do balanço, e transformado em cruzeiros na data da entrega da declaração, alterou o montante do imposto calculado na própria declaração, para, com base em valor majorado, calcular incentivos majorados.

Senão, vejamos, o imposto calculado na declaração é de Cr\$ 1.761.229.620 (605.040,18 ORTNs), ou seja, 30% de Cr\$ 5.870.765.402 (2.016.800 ORTNs) e o limite de 26% (em face da redução em favor do PIN e PROTERRA) produziria o incentivo de Cr\$ 457.919.701 (157.310,44 ORTNs), correspondendo a 26% do imposto em cruzeiros na data do balanço, enquanto que, com o tratamento da pela empresa, o total dos incentivos obtidos, Cr\$ 615.337.116' (item 18/24), representa 34,93% do imposto devido em cruzeiros em 01 de janeiro de 1983 (Cr\$ 1.761.229.600), que, no caso, deveria' figurar como base de incentivo no item 18/02.

Nos cálculos do contribuinte, a parcela da Fazenda Nacional ficaria reduzida de Cr\$ 157.417.415 (615.337.116 - 457.919.701), excesso no valor de incentivos e que em maio de 1983 correspondia a 40,243,64 ORTNs.

Como o registro contábil dos incentivos foi a débito de conta do Ativo Circulante (não corrigível) e a crédito de Reserva de capital (corrigível), a correção do patrimônio líquido ensejou acréscimo indevido de débito na conta de correção monetária da ordem de Cr\$ 157.417.415 (615.337.116 - 457.919.701) que, ressalvadas diferenças resultantes de aproximação de decimais, corresponde ao valor obtido pelo autuante às fls. 28-v.

Como se vê, o cálculo de fls. 28-v, efetuado' com base na IN SRF 37, de 25/04/83, em nada inovou nem prejudicou a parte, estando de acordo com a legislação em vigor. O recorrente, sim, inovou, para obter um incentivo maior que o permitido com duplo prejuízo para a Fazenda Nacional. Primeiro, por reduzir a parcela de imposto que lhe seria devida transferindo a diferença para as entidades beneficiadas pelo incentivo (exercício de 1983); depois, pelo aumento descabido do valor das reservas de capital,